ATO ADMINISTRATIVO — PARECER — CERTIDÃO

— O pedido de certidão de parecer, para ser atendido, deve indicar o ato administrativo que o tenha acolhido, em sua motivação on conclusão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO nº 0768/09705/75

Interessado: Abílio da Ressurreição Rodrigues.

Assunto: Pedido de certidão de parecer.

Abílio de Ressurreição Rodrigues requer, para fins de direito, lhe seja fornecida em Certidão, o inteiro teor do parecer do Procurador-Geral da Fazenda

Nacional referente ao Processo nº .... 0768/38568/74".

2. Não esclarece porém, o requerente se tal parecer foi mencionado na motivação de qualquer *ato ou decisão administrativa,* em que tenha legítimo interesse.

3. Ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 2 ed., p. 200):

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva".

4. O requerimento de certidão não está em condições de ser deferido devendo o requerente indicar o *ato administrativo,* que tenha acolhido a motivação e conclusões do parecer, cuja certidão pretende, deduzindo o seu pedido em petição com os requisitos mencionados no art. 153, § 35, da Constituição Federal.

5. Publique-se para ciência do interessado. Providenciada a publicação, arquive-se o processo por 5 (cinco) anos.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 3 de abril de 1975. *Ney Magno Valadares,* Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto.